



A POSSIBILIDADE DO DELEGADO DE POLÍCIA REALIZAR A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

THE POSSIBILITY OF THE POLICE DELEGATE TO CARRY OUT THE AUDIT OF CUSTODY

Aécio Favaro Neto¹

Pedro Luís Piedade Novaes²

RESUMO: O presente trabalho visa expor a possibilidade do delegado de polícia realizar a audiência de custódia. Para isso, utiliza-se da pesquisa bibliográfica para atingir seu objetivo. Notório que a Resolução 213 do CNJ, que regulamentou as audiências de custódia no Brasil, trouxe benefícios, entretanto, busca-se propor como solução a embaraços ainda existentes a realização da audiência de custódia pelo delegado de polícia, sendo esta a finalidade do trabalho. Por fim, conclui-se que, como a autoridade policial é dotada de imparcialidade e possui atribuições jurisdicionais, não há óbice para que o delegado de polícia realize a audiência com o custodiado, estando esta possibilidade até prevista no art. 7, item 5 do Pacto de San José da Costa, que trata do direito do custodiado estar perante o juiz ou “outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais”.

Palavras-chave: Audiência de custódia; Processo Penal; Delegado de Polícia.

ABSTRACT: The present work aims at exposing the possibility of the police delegate to hold the custody hearing. For this, the bibliographic research is used to reach its objective. Noting that Resolution 213 of the CNJ, which regulated custody hearings in Brazil, brought benefits,

¹Advogado, pós-graduando em direito civil e processo civil pelo Centro Universitário Toledo;

² Juiz Federal, Mestre em Direito, Professor Universitário.

however, it is sought to propose as a solution to still existing encroachment of the custody hearing by the police officer, which is the purpose of the work. Finally, it is concluded that since the police authority is impartial and has jurisdictional powers, there is no obstacle for the police officer to hold the hearing with the custodian, and this possibility is provided for in art. 7, item 5 of the Pact of San José da Costa, which deals with the right of the custodian to be before the judge or "other authority authorized by law to exercise judicial functions".

Keywords: Custody hearing; Criminal proceedings; Police delegate.

INTRODUÇÃO

A prisão no ordenamento jurídico brasileiro divide-se em prisão-pena, ou prisão penal, e prisão sem pena, das quais a doutrina entende fazer parte a prisão civil, a prisão administrativa, prisão disciplinar e a prisão processual. Esta última abarca as modalidades prisão em flagrante, prisão cautelar, ou preventiva, e a prisão temporária.

O preso em flagrante é aquele que é detido no ato da prática do crime, ou logo após ter praticado este. A Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que é direito do custodiado estar perante um juiz ou outra autoridade autorizada por lei para que sejam apuradas eventuais ilegalidades cometidas no decorrer da captura. Dá-se, a esta, o nome de audiência de custódia, tendo sido regulamentada pela Resolução 213 do CNJ no ano de 2015. Segundo o próprio Conselho Nacional de Justiça, a finalidade da audiência de custódia é assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão, por meio de apreciação mais adequada e apropriada da prisão antecipada pelas agências de segurança pública do estado.

Pretende-se garantir a presença física do autuado em flagrante perante o juiz, bem como o seu direito ao contraditório pleno e efetivo antes de ocorrer a deliberação pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Em razão disso, coíbem-se eventuais prisões desnecessárias, diminuindo a superlotação carcerária e os gastos que decorrem da manutenção de presos provisórios indevidamente intramuros. Ainda, segundo o CNJ, é através das audiências de custódia que se permite conhecer e tomar providências diante de possíveis casos de maus-tratos e de tortura. Entretanto, em razão de especificidades do Brasil e seu processo penal, há embaraços decorrentes da audiência de custódia que ainda precisam ser

resolvidos, como o tempo de apresentação ao juiz ou autoridade autorizada por lei, a economia processual e o grande número de presos em flagrante todos os dias no país.

Destaca-se a autoridade policial como hábil a realizar a referida audiência, certo de que é pacífico que o delegado policial exerce atribuições de caráter jurisdicional e é dotado de imparcialidade. O delegado de polícia é a primeira autoridade que tem contato com o caso concreto, como perfaz o artigo 304 do Código de Processo Penal, devendo esta ouvir o custodiado, colhendo a sua assinatura e entregando-lhe cópia do termo e o recibo de entrega do preso. Ainda procederá à oitiva das testemunhas e realizará o interrogatório do acusado sobre o crime que lhe é imputado, lavrando o auto da prisão em flagrante ao final. Em razão da sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, nunca houve qualquer arguição de nulidade pela ausência da referida “audiência” do custodiado frente ao juiz, mesmo se passando 26 anos da assinatura pelo Brasil do Pacto de San José da Costa Rica. Denota-se que, até pela redação dada ao artigo que trata da audiência de custódia, é aberta possibilidade de outra autoridade que não o juiz realizar a audiência de custódia. Entende-se, pelos motivos apontados ao longo do trabalho, que não só é possível enquadrar o Delegado de Polícia como sendo uma autoridade autorizada por lei a realizar a audiência de custódia, como também se faz necessário tal modo, certo de que é direito do custodiado estar presente a uma autoridade, sem demora, para que seja verificada eventual ilegalidade ou arbitrariedade cometida no decurso da captura deste, e a realização da audiência de custódia pela autoridade policial corrigiria alguns dos embaraços apontados, como o problema dos flagrantes efetuados aos fins de semana, e tornaria mais célere o processo penal.

1. RESOLUÇÃO Nº 213/2015 DO CNJ E ENTRADA EM VIGOR DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

É direito do preso em flagrante de estar perante autoridade judiciária dentro de 48 horas da data da prisão. Este direito se encaixa no ordenamento jurídico via assinatura do Brasil de tratados internacionais que estabelecem a audiência de custódia, e a CRBF/88 é clara ao estabelecer em seu art. 5º, § 2º que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

O país é signatário de vários tratados que preveem a realização da audiência de custódia, dentre eles o mais famoso é o Pacto de San José da Costa Rica ou, como também é conhecido, Convenção Americana de Direitos Humanos. Este, no ordenamento jurídico brasileiro adquiriu *status* supralegal, ou seja, acima das leis ordinárias e complementárias, medidas provisórias, decretos, resoluções e instruções normativas, estando abaixo apenas da Constituição Federal de 1988 e seus dispositivos. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário (RE 466.343), pacificou o entendimento de que tratados de direitos humanos, e aqui se inclui o Pacto de São José da Costa Rica, adentram ao ordenamento jurídico com *status* diverso de lei ordinária, tendo como base o art. 5, §2, da Carta Magna.

O dispositivo que faz menção a audiência de custódia no Pacto de São José da Costa Rica é o 7º, item 5, a saber:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (CIDH, 1969).

Estar perante a autoridade judicial consiste em direito do preso, entretanto, com o argumento de que no ordenamento jurídico brasileiro tal direito não podia ser exercido, muitas vezes o preso iria ter o primeiro contato com o juiz só na audiência de instrução e julgamento, e, como se sabe, esta pode demorar meses. A incorporação do direito no ordenamento jurídico brasileiro e no processo penal demorou 23 anos para ser realizada efetivamente em todo território nacional. O Estado de São Paulo, por meio de determinação do Tribunal de Justiça (Provimento Conjunto nº 03/2015), já realizava a audiência de custódia desde 2014, e desde então os números são animadores: Redução de 45% dos presos provisórios no Estado. Em números gerais, na capital paulista, até 14 de julho de 2015, haviam sido realizadas 4.878 audiências no Fórum Criminal da Barra Funda, na zona oeste. Ao todo, 2.751 prisões em flagrante foram convertidas em provisórias (56,4%). Os demais 2.127 casos (43,6%) receberam medidas alternativas (Estadão, 2015). José Roberto Nalini, então presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afirmou na época que o resultado era um “enorme progresso”, “Estamos falando de mais de 40% das pessoas. Não fossem as audiências de custódia, elas ficariam presas até que houvesse interrogatório ou eventual impetração de habeas corpus. Às vezes, isso significa muitos anos” (Estadão, 2015).

Com a Lei 12.403/2011, editada objetivando evitar e diminuir o índice de presos provisórios no Brasil, a prisão em flagrante perdeu força, vez que possibilitou ao juiz (com a nova redação do artigo 310, CPP), ao receber o auto de prisão em flagrante, converter essa em preventiva se presentes os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma, relaxar a prisão ilegal ou conceder a liberdade provisória, com ou sem decretação de medida cautelar diversa da prisão. Veja, antes da lei que reformou este e outros dispositivos do Código de Processo Penal, a autoridade judiciária competente analisava apenas os aspectos formais, sem questionar sobre como se deu a prisão, se houve ilegalidades ou abusos de autoridade, e assim culminava na continuidade da prisão do indiciado, ficando essa presa provisoriamente aguardando julgamento (BRASIL, 1941).

A mudança desse cenário veio em 2015, quando o Conselho Nacional de Justiça lançou o projeto “audiência de custódia”, visando implementar no Brasil a audiência da qual o custodiado fica frente ao juiz para que este verifique eventuais ilegalidades na captura deste. Raphael Melo usa o termo audiência de apresentação, entendendo que é mais adequada para a finalidade do ato. Segundo o autor:

Nessa audiência, realizada com a participação contraditória do Ministério Público e do defensor, será verificada a legalidade da prisão, eventual tortura ou maus-tratos, e, ainda, a necessidade e adequação de medidas cautelares pessoais, inclusive prisão temporária ou preventiva (MELO, 2016, pg. 141).

Destarte, como já mencionado, em outros estados da federação, como no de São Paulo pelo Tribunal de Justiça, já eram realizadas as audiências de custódia. A Resolução 213 de 15 de dezembro de 2015 buscou padronizar a regulamentação da audiência de custódia e acelerar a sua aplicação no Brasil (MELO, 2016, 146).

1.1 Aspectos constitucionais das Audiências da Custódia e da Resolução nº 213/15

O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 347) analisou a constitucionalidade da Resolução nº 213/15, que fez inovações na ordem jurídica processual penal. Destaca-se aqui a espécie de controle de constitucionalidade, concentrado, que visa sanar lesão a preceito fundamental, sempre que não couber nenhum outro meio eficaz para tal. Sobre preceito fundamental, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino entendem que o legislador teria utilizado

a palavra “preceito” ao invés de “princípio” para evitar que o conceito seja delineado pela jurisprudência e doutrina, limitando os princípios fundamentais aos descritos no Título I da CRBF/88. Parte da doutrina entende que a expressão mais genérica permite mais ampliação do conceito e não só de princípios, abarcando também qualquer norma que possa ser caracterizada como fundamental (ALEXANDRINO; PAULO, 2007, pg. 824).

Nítido que o direito do preso estar frente à autoridade judiciária competente é fundamental, como já mencionado, estando presente em diversos tratados ratificados pelo Brasil. No julgamento da referida ADPF nº 347, o Ministro Relator Marco Aurélio de Mello proferiu seu voto expondo sua preocupação com os objetivos que a audiência de custódia visa cumprir, já aqui destacados, bem como o cumprimento, pelo País, das normas internacionais presentes em tratados que é signatário.

Houve ainda o julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI nº 5240), proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol/Brasil), que questionava a realização das audiências de custódia e o Provimento Conjunto do TJ/SP, que determinou a realização destas no Estado de São Paulo. Por maioria dos votos, foi declarada constitucional a implantação das audiências de custódia por atos decorrentes de Tribunais pátrios. Afirmou o Ministro Luiz Fux, em seu voto:

Não é por acaso que o Código de Processo Penal brasileiro consagra a regra de pouco uso na prática forense, mas ainda assim fundamental, no seu artigo 656, segundo o qual, recebida a petição de habeas corpus, o juiz, se julgar necessário e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em data e hora que designar. Verifico aqui que não houve, por parte da portaria do Tribunal de Justiça, nenhuma extrapolação daquilo que já consta da Convenção Americana, que é ordem supralegal, e do próprio CPP, numa interpretação teleológica dos seus dispositivos (BRASIL, 2016).

Destarte, o mesmo Ministro defendeu a alteração do nome da audiência para “audiência de apresentação”, vez que a natureza da nomenclatura “dá a ideia de que uma audiência é para custodiar e, ao contrário, não liberar eventualmente, diante das circunstâncias do caso concreto” (ADI 5240, Data da publicação DJE 01/02/2016 – Ata nº 1/2016. DJE nº 18, divulgado em 29/01/2016). Apesar da sugestão do Ministro, o nome “audiência de custódia” foi mantido, sendo adotado em todo o território nacional.

Nota-se estar pacificada a constitucionalidade das audiências de custódia, assim não havendo qualquer óbice para a continuidade de suas realizações no processo penal.

1.2 Finalidades e procedimento das audiências de custódia

Antes realizada apenas no Estado de São Paulo pelo já referido Provimento Conjunto nº 03/2015 do Tribunal de Justiça (TJ/SP), o Conselho Nacional de Justiça, em 2015, após lançar o projeto das audiências de custódia no Brasil e assinar, junto ao Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa, acordo que incentivavam a realização em todo território nacional, editou em dezembro do mesmo ano a Resolução nº 213, que tornou obrigatória a apresentação do preso em flagrante frente a um juiz no prazo de 24 horas a contar da data da detenção, dando 90 dias para os Tribunais de Justiça dos Estados aderirem o ato processual.

A medida surgiu como meio para diminuir a população carcerária e verificar eventuais abusos por parte da autoridade policial que realiza o flagrante, visando coibir maus tratos, torturas e exposição a situações degradantes. Atenta-se para o fato de que também é meio para atingir um dos objetivos (redução de presos provisórios nas penitenciárias) da Lei 12.403 de 2011, o qual até então estava longe de ser cumprido. Acompanhando a resolução, o CNJ disponibilizou documento que melhor elucidava como seria implementada as audiências de custódia no Brasil, expondo seus objetivos:

A audiência de custódia tem por escopo assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão, por meio de apreciação mais adequada e apropriada da prisão antecipada pelas agências de segurança pública do estado. Ela garante a presença física do autuado em flagrante perante o juiz, bem como o seu direito ao contraditório pleno e efetivo antes de ocorrer a deliberação pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Com isso, evitam-se prisões desnecessárias, atenuando-se a superlotação carcerária e os gastos que decorrem da manutenção de presos provisórios indevidamente intramuros. Finalmente, audiências de custódia permitem conhecer e tomar providências diante de possíveis casos de maus-tratos e de tortura. (CNJ, 2018)

Dada tamanha importância das finalidades da audiência de custódia, não deveriam estas serem positivadas no ordenamento jurídico? Evidente que sim, entretanto:

Não obstante o parlamento brasileiro ter propostas para a inserção da audiência de custódia no nosso ordenamento pátrio, o Conselho Nacional de Justiça tomou a frente a essa discussão, partindo do pressuposto de que, como o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou que a Convenção Americana de Direitos Humanos tem status de norma supra legal (RE 466.343/SP e HC 87.585/TO), não se faz necessária a elaboração de lei para a instauração das audiências de custódia no Brasil. Falta apenas a sua regulamentação (NOVAES, 2016, p. 194).

Compete privativamente a União Legislativa sobre direito penal e normas processuais penais, como estabelece o artigo 22, I, da Constituição Federal. Entretanto, dada a ausência até o momento da regulamentação, fica a mercê da Resolução 213/15 do CNJ o instituto da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro.

Acerca do procedimento, *ab initio*, o molde da audiência de custódia no Brasil foi tirado da já citada Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas.

O artigo 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas estabelece que:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença (PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

Veja que a redação do artigo faz importante papel ao mencionar que a prisão preventiva não deve ser regra geral para os sujeitos que aguardam seu julgamento. Tal menção coincide com a finalidade da audiência de custódia no Brasil, qual seja, a de diminuir a população carcerária, da qual 40% é formada por presos provisórios. Ainda o sobre o artigo supracitado, o prazo adotado no Brasil para conduzir a pessoa presa ao juiz é de 24 horas a partir da comunicação do auto de prisão em flagrante ao juiz, sendo este estabelecido pelo artigo 1º da Resolução 213/15 do CNJ. O prazo é criticado pela doutrina, que entende estar fora da realidade do Brasil, visto em vários outros países o prazo é maior, como por exemplo, na Colômbia e no México, 36 horas, e no Peru e nos Estados Unidos, 48 horas. Tratando-se de um país de tamanho continental e com alto índice diário de presos em flagrante, a crítica é razoável.

1.3 Do lapso temporal utópico para a realização da audiência de custódia no Brasil

Sobre o prazo da audiência de custódia, Pedro Luís Piedade Novaes discorre:

...Um prazo tão breve causa perplexidade e o receio de não ser possível a realização do ato. Daí vem a seguinte indagação: e se não houve a audiência de custódia no prazo de 24 horas? Seria o caso de colocar o preso em liberdade? Malgrado não existir precedentes nesse sentido dada a sua recente implementação no nosso ordenamento jurídico, entendemos que o Poder Judiciário, de forma fundamentada, e atendendo aos ditames da própria jurisprudência da CADH, deve fazer a audiência de custódia sem demora, em prazo não superior a mais de três dias. Logo, andou mal o CNJ ao fixar um prazo tão curto, mesmo sabendo das diferenças circunstanciais e regionais do nosso País (NOVAES, 2016, p. 195).

Há grande incerteza acerca das prisões em flagrante realizadas e posteriormente comunicadas ao Poder Judiciário nos finais de semana e feriados. O artigo 10 da Resolução 740/2016 do TJ/SP, que regulamentou as audiências de custódia no Estado de São Paulo, estabeleceu que a realização das audiências nos plantões judiciais e desde então, apenas os indivíduos detidos de domingo e quinta feira se apresentam em juízo nas 24 horas subsequentes à comunicação da prisão em flagrante.

Os defensores da audiência de custódia vislumbram a solução do problema dos finais de semana e feriado com a alteração no prazo, passando a ser de 24 horas para 72 horas, o que é perfeitamente razoável e adequado para as tantas especificidades do Brasil. Outro meio para solucionar eventuais contratempus seria a adoção de sistema de videoconferência nas audiências de custódia. O sistema de videoconferência foi recentemente incorporado ao processo penal, sendo disciplinado em 2009 pela Lei nº 11.900, que alterou os artigos 185 e 222, do Código de Processo Penal, e ainda acrescentou o artigo 222-A ao mesmo. Veja, tal adoção não teria como finalidade tornar regra o sistema de videoconferência nas audiências de custódia, em que pese o posicionamento favorável a este em parcela da doutrina, mas sim de, como no caso do interrogatório de testemunhas, ser possível a realização da audiência dado certas dificuldades de realização desta pessoalmente, vez que é a regra. Nas dificuldades criadas pelo procedimento atual vigente, Lucas Neuhauser Magalhães conclui acerca da audiência de custódia, a saber:

Diante do exposto, concluímos que a implantação da audiência de custódia é um clássico caso brasileiro: embora cheia de boa-vontade, encontra uma série de falhas, tanto no projeto quanto na aplicação prática.

Trata-se de evidente medida de política criminal visando ao desencarceramento. Diante da crise econômica pela qual passa o Brasil e as dificuldades em manter um sistema penitenciário digno e com vagas suficientes, adota-se solução urgente e aparentemente apoiada em tratados internacionais, mas de duvidosa legalidade, e que abre uma gama de temíveis possibilidades futura (MAGALHÃES, 2018).

Enquanto não forem feitas alterações no procedimento quanto ao prazo, permanecerá que o indivíduo preso tem o direito de estar perante autoridade judiciária 24 horas após a comunicação do auto de prisão em flagrante ao magistrado, em que pese todo os conflitos eventuais que esse prazo curto enseja.

2. IMPARCIALIDADE DA AUTORIDADE POLICIAL E A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR ESTA

A imparcialidade do delegado de polícia e a natureza jurídica de sua representação são muito discutidas no âmbito jurídico, não havendo ainda nenhuma posição consolidada. Destarte, a legislação vigente e a prática de alguns atos de caráter jurisdicional nos leva a crer que este, assim como os magistrados e os promotores de justiça, são dotados de imparcialidade. Quando no ato de decretar uma apreensão, realizar uma busca, expedir, em dadas circunstâncias, o alvará de soltura, o delegado está exercendo, de forma incontroversa, atividade jurisdicional.

Fernando Sannini Neto discorre sobre a natureza jurídica da representação feita pelo delegado de polícia ao juiz, sendo que a expressão utilizada para a autoridade policial tirar do poder judicial da inércia não foi adotada por acaso. Segundo o autor:

O requerimento ofertado pelas partes, nesse contexto, tem o sentido de pedido, de solicitação. Assim, nos casos em que houver indeferimento pelo Juiz, o interessado poderá interpor o recuso adequado nos termos da lei. A representação, por outro lado, não se caracteriza como um pedido, pois, conforme destacado, só quem pede são as partes do processo. A representação, destarte, funciona como uma recomendação, uma sugestão ou uma advertência ao Poder Judiciário. Ao representar, o Delegado de Polícia apresenta, expõe ao Juiz os fatos e fundamentos que demonstram e justificam a necessidade da decretação de uma medida cautelar ou a adoção de outra medida de polícia judiciária indispensável à solução do caso investigado (SANNINI, 2014).

Nota-se, em decorrência deste, que o delegado de polícia, diferentemente do promotor de justiça, apenas representa à autoridade judicial, não podendo, em qualquer hipótese, recorrer da decisão deste. Não poderia ser de outra forma, certo que a autoridade policial não é parte no processo. A visualização dessa ideia fica mais fácil nos exemplos do mesmo Sannini Neto:

Na representação pela decretação da prisão preventiva, por exemplo, o Delegado de Polícia expõe ao Juiz os fatos e as circunstâncias que demonstram que o investigado pretende furtar-se à aplicação da lei penal ou o perigo que ele oferece a garantia da ordem pública, sugerindo, nesses casos, a medida que ele entende como sendo a mais adequada para a neutralização desse risco, preservando, conseqüentemente, o processo ou a própria sociedade.

Já na representação para a decretação de uma interceptação telefônica, o Delegado de Polícia adverte ao Juiz que está em andamento uma investigação que apura um crime punido com pena de reclusão, que existem indícios razoáveis de autoria e que não há outros meios de provas aptos a reforçar a materialidade do crime, senão através desta medida. Percebe-se, nesse contexto, que a representação caracteriza uma sugestão ao Poder Judiciário, que, após analisar os elementos que lhe forem apresentados, decidirá sobre a necessidade e adequação da medida representada. Seria como se a Autoridade Policial dissesse ao Juiz, “olha, Excelência, a materialidade do crime e sua autoria só poderão ser perfeitamente constatadas por meio de uma interceptação telefônica” (SANNINI, 2014).

O mais importante ato que demonstra a imparcialidade e a capacidade jurisdicional do delegado de polícia é a fixação da fiança. Modificado pela lei 12.403, o Código de Processo Penal estabelece em seu artigo 322 que autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos (BRASIL, 1941).

Antes da alteração do CPP pela lei 12.403 de 2011, apenas nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples o delegado de polícia poderia arbitrar a fiança. Com o advento da lei supracitada, como entende Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, na medida em que o critério adotado é a quantidade de pena, a autoridade policial poderá conceder a fiança quando o crime não tenha pena privativa de liberdade superior a quatro anos. Na visão dos autores, tratando-se de infração afiançável e cuja pena privativa da liberdade não seja superior a quatro anos, a autoridade policial deverá (e não poderá) arbitrar a fiança. As demais situações competem ao juiz decidir acerca da fiança, no prazo de 48 horas.

Desnecessário pontuar que essa possibilidade abarca apenas os crimes afiançáveis, que por sua vez, não estão descritos em um rol, sendo usado o critério residual, ou seja, os crimes passíveis de fiança são todos aqueles que não estão no rol dos crimes inafiançáveis, do artigo 323, do mesmo códex. Sobre este tema, Mauro Fonseca Andrade e Pablo Rodrigo Alflen nos ensinam:

Que texto constitucional prevê a fiança como direito fundamental todos sabemos. No entanto, a legislação infraconstitucional – em especial, o Código de Processo Penal – manteve o Delegado de Polícia como sendo a autoridade que, em sede de flagrante, poderá realizar o arbitramento do valor a ser depositado a título de fiança,

concedendo, com isso, nada menos que liberdade provisória do sujeito flagrado (2016, p. 141).

A fiança está diretamente ligada ao direito de liberdade, um dos mais importantes, senão o mais importante, que tem um indivíduo. Rodrigo Perin Nardi entende que o arbitramento de fiança pelo delegado de polícia, além de envolver o já referido direito de liberdade do suposto infrator, também é um poder-dever da autoridade policial. Não sendo caso de concessão da liberdade mediante o pagamento da fiança, o delegado de polícia deve motivar sua decisão, dando ciência ao suposto infrator desta.

Nota-se que o ordenamento jurídico conferiu ao delegado de polícia uma série de atribuições jurisdicionais, como bem salienta Thiago Costa:

Analisando o conceito sob a ótica do ordenamento jurídico interno, depreende-se que o delegado de polícia é a autoridade autorizada e habilitada pela Constituição Federal e por diversas leis federais a exercer funções tipicamente judiciais, por exemplo, quando arbitra fiança como condição para concessão da liberdade do preso em flagrante, quando apreende um bem relacionado ao crime, quando homologa a prisão em flagrante e determina o recolhimento do conduzido à prisão ou quando promove o indiciamento, ato que se reveste das mesmas características de decisão judicial, nos termos do § 6º, do art. 2º, da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, verbis: “O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias” (COSTA, 2018).

Ora, se todo o ordenamento jurídico confere ao delegado de polícia poderes e atribuições jurisdicionais, por que não seria possível a realização da audiência de custódia por este?

O já referido artigo 7º do Pacto de San José da Costa Rica, que trata do direito à liberdade pessoal, positiva em seu item 5 que:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Destaca-se o trecho a expressão “outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”. Tal expressão não se deu por acaso, certo de que o legislador da carta sobre direitos

humanos previu que em determinados países seria difícil à apresentação do preso em flagrante em pouco tempo perante um juiz.

Para Francisco Sannini Neto e Henrique Hoffmann Monteiro de Castro a autoridade em questão não precisa ser necessariamente o juiz:

Pudesse apenas o juiz presidir a audiência de apresentação do preso, a redação do tratado internacional teria parado na “presença de um juiz”, sem prosseguir “ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”. Não se desconhece a jurisprudência negando ser o Ministério Público esta outra autoridade, tanto por ser parte, quanto por não ter poder de conceder liberdade, objeções que não se aplicam ao delegado de polícia (que não é parte e tem poder liberatório). Ademais, os julgados analisaram sistema jurídico que, diferentemente do Brasil, não possui a autoridade de Polícia Judiciária, cargo pertencente à carreira jurídica e responsável pelo primeiro controle de legalidade da investigação criminal (SANNINI; HOFFMANN, 2016).

A imparcialidade da autoridade policial já foi dissecada no início do presente capítulo. Esta, para os autores supracitados, é essencial para que o funcionário possa realizar a audiência de custódia.

A “audiência de custódia” entrou no ordenamento jurídico brasileiro a partir da assinatura e aprovação do Pacto de San José da Costa Rica pelo Brasil. Coloca-se aspas na expressão audiência de custódia porque esta não era utilizada até o Conselho Nacional de Justiça editar a Resolução 213/15, que regulamentou o comparecimento do preso à autoridade competente em prazo razoável. Então, para Guilherme de Souza Nucci, não há motivo para a polêmica sobre a locução “outra autoridade”, a saber:

Deste curto trecho surgiu a polêmica atual a respeito da denominada audiência de custódia, como se fosse algo novo, extremamente relevante e urgente. Noutros termos, como se, em 23 anos, o Judiciário descumprisse cláusula fundamental de direitos humanos e, pior, ninguém percebeu. Nem advogados, nem promotores, nem delegados, nem mesmo a doutrina. Inexistem acórdãos considerando a nulidade da prisão em flagrante lavrada por delegado e fiscalizada por juiz de direito em 24 horas, sem a presença do acusado em audiência de custódia, antes de ter sido levantada a polêmica (NUCCI, 2015).

De fato, se há mesmo a necessidade de apresentação a autoridade estritamente judicial, curioso o fato de que desde a entrada da Convenção Americana de Direitos Humanos nunca ter havido nenhum pedido de nulidade pela ausência de tal. Justifica-se tal questionamento pela leitura do art. 304, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.113 de 2005. Em termos:

Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto (BRASIL, 1941).

Sannini e Hoffman entendem que:

Isso significa que nosso ordenamento jurídico em momento algum violou a referida Convenção, uma vez que toda pessoa presa é apresentada imediatamente ao delegado de polícia (artigo 304 do CPP), responsável pela primeira análise acerca da legalidade da prisão e pela integral observância aos direitos fundamentais do preso, cabendo em seguida ao juiz realizar novo filtro sobre esses aspectos e ainda verificar a necessidade da manutenção da prisão ou sua conversão em outra medida cautelar, num sistema de dupla cautelaridade (SANNINI; HOFFMAN, 2016).

Nucci explica que o delegado de polícia, no sistema adotado pelo Brasil, é um bacharel em Direito, concursado, que conhece muito bem o Direito Penal e o Processo Penal. E continua:

Para essa autoridade, segundo o CPP, deve ser o preso imediatamente apresentado. Faz-se um juízo inicial da legalidade – não por um leigo, mas por alguém qualificado. Encontrando razões para detê-lo, a autoridade policial lavra o auto de prisão em flagrante. Pode, segundo defendemos (art. 304, CPP), ao final do referido auto, percebendo a debilidade das provas, relaxá-lo e não recolher o detido ao cárcere. Há, inclusive, quem defenda possa o delegado fazer o mesmo se não vislumbrar, além da tipicidade, os elementos referentes à ilicitude e à culpabilidade (NUCCI, 2015).

O autor, também Desembargador da 16ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, se valeu desse entendimento para, na prática, rejeitando a arguição de nulidade em preliminar de mérito em caso onde não houve a realização da audiência de custódia. Em seu voto:

Quanto à afirmada ilegalidade da prisão em flagrante, ante a ausência de imediata apresentação dos pacientes ao juiz de Direito, entendo inexistir qualquer ofensa aos tratados internacionais de direitos humanos. Isto porque, conforme dispõe o artigo 7º, 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais. No cenário jurídico brasileiro, embora o delegado de polícia não integre o Poder Judiciário, é certo que a lei atribui a esta

autoridade a função de receber e ratificar a ordem de prisão em flagrante. Assim, in concreto, os pacientes foram devidamente apresentados ao delegado, não se havendo falar em relaxamento da prisão. Não bastasse, em 24 horas, o juiz analisa o auto de prisão em flagrante (TJ-SP, 2015).

Em razão desse voto, o Desembargador foi duramente criticado por diversos autores, dentre eles, Luís Flávio Gomes, que escreveu um artigo intitulado “Nucci, como juiz, rasgou a Convenção Americana”. Em sua crítica, Luís Flávio Gomes discorre que:

[...] toda prisão em flagrante está subordinada a um duplo controle jurídico: do delegado de polícia e do juiz. Do delegado, por força do art. 304 e seus parágrafos do CPP. Do juiz, por força da Constituição (que diz que o juiz deve relaxar o flagrante quando ilegal – CF, art. 5º, LXV) assim como da Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 7, 5). Isso é o que o delegado de polícia no Rio de Janeiro, Ruchester Marreiros Barbosa, chama, com acerto, de “dupla cautelaridade como direito humano fundamental” (em sua tese, aliás, ele vai mais longe, defendendo que o delegado deveria ter poderes mais amplos na concessão da liberdade provisória). *De lege ferenda* não haveria impedimento de se autorizar a concessão de fiança ao delegado de polícia em outras situações, ampliando o direito vigente (GOMES, 2015).

Em que pese o imenso conhecimento jurídico do autor, Guilherme Nucci não foi na contramão desse entendimento. Não há qualquer tentativa de abolir a atuação do juiz na prisão em flagrante. Nucci não quis de qualquer forma comparar o delegado ao juiz. O posicionamento do douto Desembargador apenas crê que não há violação de direito do custodiado quando este não se apresenta ao juiz nas 24 horas subsequentes a comunicação do flagrante, defendendo que caso assim fosse, muitas vezes teria sido arguida nulidade por falta desse direito de presença a autoridade judicial.

Destarte, Nucci não alegou categoricamente que defende a realização da audiência de custódia pelo delegado de polícia. Porém, tal seria perfeitamente possível e ainda poderia corrigir vários embaraços que a audiência de custódia criou no processo penal brasileiro. Novamente citamos aqui Sannini e Hoffmann, que de forma brilhante defendem tal possibilidade. Para estes:

Judicializar a audiência de apresentação, além de juridicamente dispensável e não ser panaceia alguma para a superlotação carcerária, ignora a realidade fática de escassez de recursos públicos, retirando juízes, promotores e defensores de audiências de instrução e tornando ainda mais moroso o sistema judicial brasileiro. Como se não bastasse, prejudica a segurança pública em razão do deslocamento de policiais que deixam de prevenir e reprimir crimes. Ou seja, ao duplicar uma

garantia já existente (apresentação do preso incontinenti a uma autoridade estatal capaz de deliberar sobre a legalidade da captura) por meio da adoção do meio menos suave, direitos alheios estão sendo sacrificados desnecessariamente, o que viola o postulado da proporcionalidade (SANNINI; HOFFMANN, 2016).

Vislumbram-se os benefícios que a hipótese da realização da audiência de custódia pela autoridade policial poderia trazer principalmente no tocante a celeridade e a economia processual. Sobre esta, critica-se o elevado custo operacional do deslocamento do custodiado a presença da autoridade judicial. Como bem lembra Pedro Luís Piedade Novaes, citando livro de Sannini e Cabette, um dos fundamentos da ADIN 5240, de titularidade da Associação dos Delegados de Polícia – ADEPOL, é de que tais custos seriam contrários ao interesse público, haja vista a ausência de recursos humanos e materiais para tanto. Tal se deve porque “não podemos nos olvidar a realidade do nosso país, sendo que o Poder Judiciário não tem condições estruturais para implementar essa medida” (NOVAES, 2016, p. 196, apud SANNINI NETO & CABETTE, 2015, p.7).

Acerca do prazo, como já discorrido em capítulo a parte, há uma série de embaraços que prejudicam a melhor realização da audiência de custódia no Brasil. O prazo de 24 horas é utópico, inexecutável em razão das circunstâncias do Brasil, um país continental com quase e com a maioria dos tribunais com déficit de magistrados, como por exemplo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde “o número de juízes é sabidamente inferior à média nacional”, segundo o Desembargador Paulo Dimas Mascaretti, quando sustentou em 2016 as funções cumulativas dos magistrados (FOLHA DE S.PAULO, 2018).

Sannini e Hoffmann ainda abordam, no artigo “Audiência de custódia deve ser feita por delegado de polícia” publicado no site ConJur a situação da realização das audiências de custódia aos fins de semana e no recesso de final de ano, também aqui já abordados no capítulo 2 que tratou da audiência de custódia. Para os autores, a não realização da audiência nesses dias “cria uma modalidade de direito fundamental vigente apenas em dias úteis, verdadeira audiência de custódia para inglês ver que materializa o jeitinho brasileiro”. Os mesmos concluem, acerca da possibilidade de realização pela autoridade policial da audiência de custódia:

Não se pode olvidar que o delegado de polícia é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça, estando à disposição da sociedade durante 24 horas e tendo o dever de zelar pelos direitos e garantias fundamentais de toda pessoa detida ou retida. Razão pela qual a audiência de apresentação pode e deve, pela leitura do arcabouço legal,

efetivar-se perante a autoridade de Polícia Judiciária. Sendo desejável também, *de lege ferenda*, a ampliação do seu poder cautelar (SANNINI; HOFFMANN, 2016).

Nota-se que não há óbice para que o delegado de polícia realize a audiência logo que tem acesso ao caso concreto, devendo realizar uma análise do caso, inquirindo o custodiado, a rigor do que manda a Resolução do CNJ nº 213 de 2015, acerca do procedimento que deu sua captura e verificar eventuais arbitrariedades por parte das autoridades que efetuaram a prisão, materializando o direito previsto no art. 7, item 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos, estando o custodiado, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

CONCLUSÃO

Uma vez exposta a audiência de custódia, suas finalidades e seu procedimento, estabeleceu-se, pela também demonstração das atribuições jurisdicionais e imparcialidade atendente ao cargo de Delegado de Polícia, que é possível a realização da audiência de custódia por parte da autoridade policial, não acarretando em quaisquer prejuízos a finalidade das audiências de custódia estabelecidas pela Resolução 213 de 2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Não há razão para que se tenha uma imagem do Delegado de Polícia como sendo um inquisidor, alinhá-lo aos abusos cometidos por autoridades policiais ao tempo do regime militar ou achar que este deve necessariamente se portar contra o acusado. Pelo contrário, o Delegado de Polícia é o primeiro operador do direito que tem acesso ao caso concreto e desde o início deve se pautar em sua imparcialidade para exercer suas funções. Grande exemplo de sua imparcialidade é que este não pode, em hipótese alguma, recorrer de qualquer ato do processo, vez que não é parte deste. Destarte, ainda se nota suas atribuições jurisdicionais, tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Código de Processo Penal. Neste consta a mais emblemática destas, a fixação de fiança para crimes com pena máxima não superior a 4 anos. Ora, veja que tal atribuição é dada tipicamente a um juiz, não impedindo que a autoridade judicial fixe a fiança ainda que nesses casos do artigo 322, mas coloca, "*in casu*", a competência concorrente para, tanto a autoridade policial quando a autoridade judicial, decidirem acerca da liberdade do acusado. Se o Código de Processo Penal atribui ao Delegado de Polícia tarefas de

caráter jurisdicional, por que não se poderia interpretar a expressão “outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais” como sendo o Delegado de Polícia essa autoridade?

Ainda, caso não fosse possível tal interpretação, haveria inúmeros processos julgados sem resolução de mérito por nulidade no procedimento, como manda o artigo 564, III, do CPP, sendo que o Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica desde 1992 e como bem lembrou Guilherme de Souza Nucci, é como se nesses 26 anos, o Poder Judiciário descumprisse cláusula fundamental de direitos humanos e ninguém tivesse percebido.

Além de não deturpar a finalidade, visualiza-se a possibilidade de que com a realização da audiência de custódia pelo Delegado de Polícia, além de colaborar com a economia processual, tornaria mais célere o processo, certo de que não haveria a necessidade do custodiado se deslocar até o juiz, o que atualmente deve ser feito no prazo de 24 horas pela leitura da Resolução 213/15 do Conselho Nacional de Justiça, prazo este que é totalmente utópico e inexecutável dadas as especificidades do Brasil.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 1. ed. Porto Alegre: Livrariado Advogado, 2016.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Poder Executivo. Decreto - Lei n. 3.689 03 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 13 de out.1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm Acesso em: 18 jul.2018.

BRASIL. **Código Penal**. Poder Executivo. Decreto – Lei n. 2.848, de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 15 de fev.2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia**. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf> . Acesso em: 10 de jun.2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988), Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 jul.2018.

BRASIL. **Investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia**. Poder Legislativo. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm. Acesso em: 13 de fev.2018.

BRASIL. **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Poder Legislativo. Brasília – DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 23 de jan.2018.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Poder Legislativo. Brasília – DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 28 de jun.2018.

BRASIL. **Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.** Poder Legislativo. Brasília – DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4898.htm. Acesso em: 25 de jan.2018.

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.** Poder Legislativo. Brasília – DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 20 de jan.2018.

BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Decreto do Executivo. Decreto Nº 592 de 6 de julho de 1992, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 31 de jul.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240.** Tribunal Pleno. Relator: Min Luiz Fux. 20 de agosto de 2015. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+5240%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+5240%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/o2m5vqg>. Acesso em: 08 de fev.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347.** Tribunal Pleno. Relator: Marco Aurélio. 09 de setembro de 2015. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%24%2ESCLA%2E+E+347%2ENUME%2E%29+OU+%28ADPF%2EACMS%2E+ADJ2+347%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/nh82k29>. Acesso em: 08 de fev.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343.** Tribunal Pleno. Relator: Cezar Peluso. 3 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716540/recurso-extraordinario-re-466343-sp?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 de fev.2018.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Inamovibilidade é prerrogativa do delegado e garantia do cidadão. **Consultor Jurídico.** 27 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-27/academia-policial-inamovibilidade-prerrogativa-delegado-garantia-cidadao> . Acesso em: 22 de jun.2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em: 31 de jul.2018.

Conselho Nacional de Justiça. Resolução n ° 213 de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059> Acesso em: 31 de jul.2018.

COSTA, Thiago. Audiência de custódia – avanço ou risco ao sistema acusatório? Por uma interpretação conforme acerca da audiência de custódia ante os tratados internacionais sobre direitos humanos em confronto ao sistema processual penal brasileiro sobre prisão em flagrante e o PLS nº 544, de 2011. **Jusbrasil.** 2014. Disponível em: <https://thiagofscosta.jusbrasil.com.br/artigos/161368436/audiencia-de-custodia-avanco-ou-risco-ao-sistema-acusatorio>. Acesso em: 28 de jun.2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 25ª. ed. São Paulo: Atlas, 2012

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa.** 2018. Disponível em:<https://dicionariodoaurelio.com/>. Acesso em: 15 de fev.2018.

GOMES, Luiz Flávio. Nucci, como juiz, rasgou a Convenção Americana. **Jusbrasil.** 2015. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/261218210/nucci-como-juiz-rasgou-a-convencao-americana>. Acesso em: 03 de agost.2018.

LUCHETE, Felipe. Falta de audiência de custódia não torna ilegal a prisão cautelar, diz STJ. **ConJur.** 5 de maio de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-05/falta-audiencia-custodia-nao-torna-ilegal-prisao-cautelar>. Acesso em: 18 de abril de 2018.

MAGALHÃES, Lucas Neuhauser. Falhas da audiência de Custódia aumentam gastos públicos e insegurança na sociedade. **Consultor Jurídico**. 27 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-27/lucas-magalhaes-audiencia-custodia-medida-redundante-aumenta-gastos> . Acesso em: 15 de jun.2018.

MELO, Raphael. **Audiência de Custódia no Processo Penal**. Belo Horizonte: D'Plácio, 2016.

NARDI, Rodrigo Perin. Arbitramento da fiança pela Autoridade Policial. **Meu site jurídico**. 20 de junho de 2017. Disponível em: <http://meusitejuridico.com.br/2017/06/20/arbitramento-da-fianca-pela-autoridade-policial/>. Acesso em: 01 de agost.2018.

NETO, Francisco Sannini. As 6 fases da prisão em flagrante. **Canal Ciências Criminais**. 9 de abril de 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/as-6-fases-da-prisao-em-flagrante/>. Acesso em: 17 de maio. 2018.

NETO, Francisco Sannini; CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Audiência de custódia deve ser feita por delegado de polícia. **Consultor Jurídico**. 20 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-20/audiencia-custodia-feita-delegado-policia>. Acesso em: 03 de agost.2018.

NOVAES, Pedro Luís Piedade. **A audiência de custódia e sua aplicabilidade no processo penal. Ensaios sobre políticas públicas**. 1. ed. Birigui: Boreal, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme. Os mitos da audiência de custódia. **Guilherme Nucci**. 16 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/os-mitos-da-audiencia-de-custodia-2>. Acesso em: 01 de agost.2018.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PAIVA, Caio. Depoimento da audiência de custódia pode ser utilizado na Ação Penal?. **Consultor Jurídico**. 23 de agosto de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-23/tribuna-defensoria-depoimento-audiencia-custodia-utilizado-acao-penal> . Acesso em: 15 de jun.2018.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

PERAZZONI, Franco. **Investigação Criminal – Conduzida por Delegado de Polícia – Comentários à Lei 12.830/2013** – Prefácio de Ives Gandra da Silva Martins. Curitiba: Juruá, 2013.

PEREIRA, Jeferson Botelho Pereira. As garantias do delegado de polícia. Isenção, imparcialidade e livre convencimento técnico-jurídico em prol da Justiça. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, 3 de junho de 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24586/as-garantias-do-delegado-de-policia>. Acesso em: 20 de jun.2018.

RESK, Felipe. Audiência de custódia em São Paulo mantém mais prisões. **Estadão**. 17 de julho de 2015. Disponível em: <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,audiencia-de-custodia-em-sp-mantem-mais-prisoas,1726719> . Acesso em: 15 de fev.2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Crime nº 71002250496. Turma Recursal Criminal. Relator: Volcír Antônio Casal. 14 de setembro de 2009. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5654971/recurso-crime-rc-71002250496-rs>. Acesso em: 04 de jul.2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Habeas Corpus nº 2016152-70.2015.8.26.0000. 16ª Câmara de Direito Criminal do TJ-SP. Relator: Guilherme de Souza Nucci. São Paulo. 12 de maio de 2015. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/188312282/habeas-corporus-hc-20161527020158260000-sp-2016152-7020158260000/inteiro-teor-188312304>. Acesso em: 22 de fev.2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Provimento Conjunto Nº 03/2015**. Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça. Desembargadores: José Renato Nalini; Hamilton Elliot Akel. São Paulo: 27 de janeiro de 2015. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/CanaisComunicacao/PlantaJudiciario/Provimento-Conjunto-0003-2015.pdf>. Acesso: 15 de fev.2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Resolução Nº740/2016**. Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Dje de 20 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/CanaisComunicacao/PlantaJudiciario/Resolucao-0740-2016.pdf>. Acesso em: 05 de fev.2018.

VASCONCELOS, Frederico. Déficit de magistrados no TJ-SP e remuneração por atividades extras. **Folha de S. Paulo**. 9 de maio de 2018. Disponível em: <https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2018/05/09/deficit-de-magistrados-no-tj-sp-e-remuneracao-por-atividades-extras/?loggedpaywall?loggedpaywall>. Acesso em: 01 de set.2018.